

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

À PREGOEIRA / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2019 INTERPOSTO PELA MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.



TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.319.674/0001-00, com sede na Rua dos Passos, 1210, Centro, São João da Barra/RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e respeitando o item 13 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo Hierárquico, interposto pela **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.608.503/0001-00, pelos fatos e mediante direito expostos a seguir:

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrrazões, tendo em vista que o prazo disposto no item 9.1 do edital e no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

...
(Destaque Nosso)

Sendo assim, em virtude da publicação da ata da sessão declarando as empresas vencedoras do referido certame ter ocorrido no endereço http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/ no dia 05/11/2019, a data limite para interpor recurso se encerra no dia 08/11/2019. Portanto, o prazo para interposição de Contrarrrazões acontece dos dias 11/11/2019 à 13/11/2019, uma vez que, em se tratando de contagem de prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

No recurso ora resistido, a MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, sustenta inconformismo em razão da decisão que julgou a recorrente inabilitada por não apresentar capacidade técnica compatível para

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

atender a licitação almejada, ou seja, não apresentar atestados que contemplam os itens do Lote II por não estarem registrados no Conselho de Classe do profissional responsável, bem como, por constar em sua Certidão de Registro no CREA, que não está habilitada a atuar nas áreas de obras e serviços de engenharia elétrica e eletrônica.

Ademais, também sustenta inconformismo com a habilitação deste peticionário em razão de ter sido declarado vencedor nos itens do Lote V, pois, a recorrente alega que este não demonstrou capacidade de atender eventos simultâneos, conforme demanda o item 7.1.1.6.1.

III – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada parte da improcedência do mérito do recurso interposto pela MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, cabe ressaltar, que nenhuma das licitantes participantes do certame impugnou o edital, ou seja, aceitaram plenamente as regras contidas no mesmo.

Sendo assim, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica de qualquer argumento que tente "flexibilizar" o entendimento e as regras contidas no edital, já que a mesma poderia opinar por impugnar o instrumento convocatório e não o fez.

Insta salientar que o item 7.1.1.6.5 e 7.2.1.7.5 do edital são bem claros quando:

7.1.1.6.5 / 7.2.1.7.5 - Para os itens do Lote II – (Elétrica) equipamentos elétricos deverão ser acompanhado de Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica.

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 26.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Se ao observar que não obtinha Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica, a empresa poderia impugnar o ato convocatório, arguindo aquilo que achar como direito.

Ainda rechaçando o entendimento da preclusão, o edital trouxe em seu item 20.4 a previsão de impugnação:

20.4 As consultas a respeito deste Edital deverão ser formuladas sempre e tão somente por escrito, até 48 horas antes da data marcada para a licitação, ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos - DELCA, sito à Avenida Barão do Rio Branco, nº 2846, Centro, Petrópolis/RJ - CEP: 25.685-110 ou através do e-mail sadlicita@gmail.com, sendo tanto a consulta quanto a resposta disponibilizadas no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis, através do link http://www.petropolis.rj.gov.br/egov/sad/licitacoes_contratos/ e afixadas no quadro de avisos de licitações, sem identificar a sua origem, passando a integrar o presente Edital. O horário para consultas será de 12h às 18h (dias úteis).

No caso vertente, após frustradas as suas expectativas, a MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pretende com o recurso em referência tão somente retardar a contratação dos serviços no qual este peticionário se sagrou vencedor.

IV. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamentos, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição do artigo 41 da Lei 8.666/93, ao estabelecer:

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 26.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edita nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág 249 e 250)

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

V. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos artigos 44 ("No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei") e 45 ("O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle").

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

O STJ, consagrando o princípio sob exame, assim julgou o Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro (DJU 02.05.1994):

"EMENTA: Administrativo. Concorrência pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação. - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato. II - Ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, caracterizada. III - Recurso especial conhecido e provido."

VI – DA HABILITAÇÃO DA MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

No curso do presente certame restaram identificados equívocos na documentação de habilitação apresentada pela licitante MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

Para debate, iremos transcrever os itens 7.1.1.6.5 / 7.2.1.7.5 e 7.1.1.6.7 / 7.2.1.7.7.

7.1.1.6.5 / 7.2.1.7.5.- Para os itens do Lote II – (Elétrica) equipamentos elétricos **deverão ser acompanhado de Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica.**

...

7.1.1.6.7 / 7.2.1.7.7 – Para o item específico de Montagem e Desmontagem de Estruturas: sonorização; iluminação; **painéis de led**; instalação elétrica; gerador de energia; a empresa, quando declarada vencedora do Lote, **deverá, além de apresentar o Atestado de**

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Capacidade Técnica, provar seu registro junto ao Conselho profissional de classe, com a indicação do registro do Técnico responsável pelo acompanhamento dos serviços; (Destaque Nosso)

Neste diapasão, podemos afirmar que a empresa MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA não cumpriu os itens, já que não demonstrou ter vínculo com Responsável Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica munido de acervo técnico para todos os itens, conforme solicita o item 7.1.1.6.5 / 7.2.1.7.5; e ainda não cumpriu 7.1.1.6.7 / 7.2.1.7.7 já que não apresentou atestado de capacidade técnica com a indicação do Registro do Técnico Responsável pelo acompanhamento dos serviços, que guardam harmonia com o que com o que solicitava o item 7.1.1.6.5 / 7.2.1.7.5.

Pelo contrário, em sua Certidão de Registro junto ao CREA, guarda a particularidade da vedação/proibição quanto à execução de Obras e Serviços de Engenharia Elétrica e Eletrônica, por não possuir profissional (Responsável Técnico), para a referida área, ficando, portanto, restrita a execução desses serviços.

A recorrente guarda consigo esta particularidade de vedação, por força do art. 13 da Resolução nº 336/89:

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(Destaque Nosso)

Conforme ventilado no recurso interposto pela MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, cabe aqui concordar que neste sentido, a

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP**, também não restaria habilitada. Em sua Certidão de Registro e Quitação junto ao CREAMG, além de suas atividades econômicas estarem limitadas, a mesma não possui o CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. CNAE este, importantíssimo para execução dos serviços elencados no LOTE II.

Neste sentido, o registro da **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP**, está abarcado da vedação de serviços no âmbito de instalação e manutenção elétrica, já que não tem essa atividade coberta em seu registro, assim como, a **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, tem sua vedação, por não ter em seu quadro profissional capaz de suprir as atividades a serem exercitadas. Tudo em consonância com o art. 13 caput e paragrafo único, da Resolução 336/89 do CONFEA.

VII. – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente em síntese, afirma que este peticionário, **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**, não demonstrou condições de atender simultaneamente as demandas as quais vai ser contratado.

Este tema foi arguido de maneira mortiça, sem boa circunspeção técnica pela **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, no qual por descuido ou inobservância, não analisou de forma precisa os documentos apartados em relação à habilitação da empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**.

Insta salientar, que faz parte do rol de documentos apresentados, uma atestação fornecida pela própria **TURISPETRO**, no qual o peticionário prestou diversos serviços de forma simultânea durante 12 meses, conforme fls. 1034 a 1040, do Processo administrativo 37.011/19, sem contar os outros diversos atestado acostados ao processo.

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

VIII – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidos pela peticionária,

Na esteira do exposto, requer-se:

- A improcedência do Recurso da MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e a manutenção integral da decisão sob exame em relação à habilitação da TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA;

São João da Barra/RJ, 12 de novembro de 2019.

TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00

ROBSON SANTOS RIBEIRO

CPF: 030.594.467-33

SÓCIO-GERENTE

07.319.674/0001-00

TALIMAQ CONSTRUTORA
LTDA

Rua dos Passos, nº 1210

Centro CEP 28.200-000

SÃO JOÃO DA BARRA - RJ